



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231395 - RJ
(2022/0328913-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
AGRAVADO : ANA LUCIA RODRIGUES
AGRAVADO : JONATHAN FERNANDES FERRO MARZULLO
ADVOGADOS : ADRIANA DA SILVA GOMES - RJ161330
GABRIELA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA - RJ180452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de resolução de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedidos de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais.
2. É devida a majoração dos honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso especial, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015, impondo-se observar, todavia, a distribuição da verba fixada pelas instâncias ordinárias, em razão da sucumbência recíproca das partes.
3. Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231395 - RJ
(2022/0328913-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338
ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432
ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812
AGRAVADO : ANA LUCIA RODRIGUES
AGRAVADO : JONATHAN FERNANDES FERRO MARZULLO
ADVOGADOS : ADRIANA DA SILVA GOMES - RJ161330
GABRIELA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA - RJ180452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de resolução de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedidos de indenização por danos materiais e de compensação por danos morais.
2. É devida a majoração dos honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso especial, à luz do art. 85, § 11, do CPC/2015, impondo-se observar, todavia, a distribuição da verba fixada pelas instâncias ordinárias, em razão da sucumbência recíproca das partes.
3. Agravo interno conhecido e provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de resolução de promessa de compra e venda c/c pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por

ANA LUCIA RODRIGUES e JONATHAN FERNANDES FERRO MARZULLO em face da ora agravante, devido a atraso na entrega de unidade imobiliária.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) decretar a resolução do contrato, condenando a agravante à restituição das parcelas pagas e do valor relativo à Taxa SATI; (ii) condenar a agravante ao pagamento da multa contratual; (iii) decretar a nulidade de algumas das cláusulas contratuais. Outrossim, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 70% do montante ao patrono da parte autora e 30% em favor do patrono da parte ré.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 402, 413, 421, 475, 884 do CC; e 1º, §2º da Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial, se insurgindo contra as condenações fixadas e defendendo a possibilidade de retenção de parte dos valores pagos, argumentando que houve desistência do promitente comprador.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF, 5, 7 e 211/STJ, bem como na ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial. Ademais, o *decisum*, com esteio no art. 85, § 11, do CPC/2015, determinou que a ora agravante arcasse integralmente com a verba honorária.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante se insurge contra a modificação da sucumbência operada na decisão agravada, aduzindo que houve indevida *reformatio in pejus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante.

No entanto, por um equívoco, ao invés de se proceder à majoração dos honorários advocatícios em favor da parte agravada, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, o dispositivo do **decisum** determinou que a agravante arcasse integralmente com a verba honorária.

Isso, todavia, como defende a agravante nas razões do presente recurso, implicou indevida supressão dos honorários advocatícios fixados em favor de seus patronos, o que não pode subsistir ante os limites da devolutividade recursal e o princípio da vedação da **reformatio in pejus**.

Assim, impõe acolher o presente agravo interno para a modificação do dispositivo da decisão agravada.

E, o fazendo, destaca-se que, na hipótese, o recurso especial interposto pela agravante não foi conhecido, circunstância que induz à majoração dos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo ser respeitada, não obstante, a distribuição da verba determinada pelas instâncias ordinárias, em razão da sucumbência recíproca das partes.

Assim, o dispositivo da decisão agravada passa a reger o seguinte:

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 512) para 12% - mantida a distribuição determinada na sentença -, esclarecendo que o acréscimo deverá ser suportado exclusivamente pela parte agravante.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno, a fim de restabelecer os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da parte agravante, nos termos supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.395 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0328913-2

Número de Origem:

00168773020168190202 168773020168190202 202224509772

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338

ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432

ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

AGRAVADO : ANA LUCIA RODRIGUES

AGRAVADO : JONATHAN FERNANDES FERRO MARZULLO

ADVOGADOS : ADRIANA DA SILVA GOMES - RJ161330

GABRIELA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA - RJ180452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVAO RIO 4 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CORRÊA MARIZ - RJ074338

ALEX STOCK HOFFMANN - RJ102432

ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868

HÉLIO LYRA DE AQUINO JUNIOR - RJ140812

AGRAVADO : ANA LUCIA RODRIGUES

AGRAVADO : JONATHAN FERNANDES FERRO MARZULLO

ADVOGADOS : ADRIANA DA SILVA GOMES - RJ161330

GABRIELA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA - RJ180452

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023